

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

LEI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA**  
**GOVERNO POPULAR****EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 020/98**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA**, Estado da Bahia, pelo presente Edital, e no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Buerarema, faz **TORNAR PÚBLICO**, a Lei de n.º 495/98 de 10 de dezembro de 1998.

**LEI N.º 495/98 de 10 de dezembro de 1998**

**EMENTA** : Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Buerarema, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Município de Buerarema**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Buerarema, Estado da Bahia, no âmbito da Educação Básica, de conformidade as Leis Federais nº 9394/96 - LDD, e 9424/96, Resolução nº 03/97 - CNE e Legislação Pertinente, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por **concurso público** de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

CONFERE COM O ORIGINAL

*Claudio Batista da Silva*  
ASSINATURA

Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

- III - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;
- IV - crescimento funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho para melhoria da qualidade do ensino;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala de aula;
- VII - melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério.

Art. 2º - Constituem princípios básicos deste Plano:

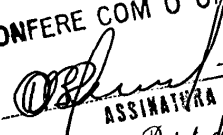
- I - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, observando-se os princípios assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Buerarema;
- II - valorização dos profissionais de ensino, assegurando-se garantias e incentivos financeiros;
- III - valorização do aluno, observando-se os princípios de respeito a sua dignidade, individualidade, personalidade e liberdade de criação, visando alcançar os fins da aprendizagem e da educação e preservação da discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- IV - observação do padrão de qualidade da ação pedagógica;
- V - gestão participativa do ensino.

Art. 3º - A mudança do cargo de docente para o cargo de atividade pedagógica de Supervisor ou Orientador Educacional, se dará mediante concurso.

Art. 4º - Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buerarema.

Art. 5º - Integram a Carreira do Magistério os profissionais de ensino que exercem atividades de docência na unidades escolares da Educação Básica e nas que oferecem as modalidades de Educação Especial, profissional e de Jovens e Adultos e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, orientação educacional, supervisão educacional, administração escolar, inspeção e coordenação pedagógica.

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

SEÇÃO II  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - A Carreira do Magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério, procedido de concurso público de provas e títulos na forma das disposições desta Lei e de norma dela decorrente

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal será integrada para cargos de provimento efetivo e estruturar-se-à em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional do magistério e em referências indicativas do crescimento na carreira.

Art. 8º - A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

I - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe - a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional, sendo representada por símbolo alfabético;

III - Nível - a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, correspondendo ao nível mais elevado de formação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base, sendo representado por símbolo numérico em romano;

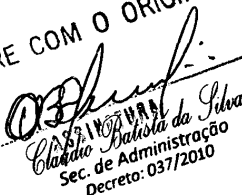
IV - Referência - o escalonamento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, dentro de cada nível, representado por 11 (onze) letras desiguais, observados os critérios para a avaliação do desempenho e qualificação profissional.

a) As referências de vencimentos são constantes do Anexo VI que integra esta Lei.

V - Vencimento - base - a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício efetivo das atribuições do cargo que ocupe, identificado pelo nível e referência, independentemente do âmbito de atuação em que exerça suas funções, considerando a jornada básica de trabalho, e sobre a qual incide o cálculo dos direitos e vantagens permanentes;

VI - Piso de vencimento salarial profissional - a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA


- VII - Código de identificação do cargo - o conjunto de símbolos que caracterizam os cargos do Quadro do Magistério;
- VIII - Quadro do magistério - categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função de magistério;
- IX - funções do magistério - conjunto de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela educação do Município por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas;
- a) função de docência: regência de classe;
- b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas na sistema educacional, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada;
- X - Categoria funcional - o conjunto de cargos do magistério;
- XI - promoção - a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;
- XII - Progressão - a elevação profissional do servidor do magistério para referência superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 9º - A carreira do magistério far-se-à em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

- I - por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério;
- a) classe A - integrada pelos cargos de Professor A - Ensino Médio;
- b) classe B - integrada pelos cargos de Professor B - Licenciatura Curta;
- c) classe P - integrada pelos cargos de Professor P e Pedagogo - Licenciatura Plena.
- II - por nível:
- a) Nível 1 - formação docente em nível médio, na modalidade Normal;
- b) Nível 2 - formação docente, em nível superior com habilitação em Licenciatura Curta;

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

- c) Nível 3 - formação docente em nível superior, com habilitação em Curso de Licenciatura Plena;
- d) Nível 4 - formação docente em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programa de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, acrescida de Pós-Graduação, obtida em curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- e) Nível 5 - formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educação em nível superior, acrescida de pós-graduação obtida em Curso de Mestrado com aprovação de monografia;
- f) Nível 6 - formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para a educação básica para portadores de diplomas de educação superior regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação, ou formação específica de profissionais da educação em nível superior acrescida de curso de Doutorado em Educação com defesa e aprovação de dissertação;
- III - por referência: posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, em função de desempenho e qualificação profissional.

Parágrafo Único - os vencimentos base de cada nível e classe do Magistério Público Municipal, são os discriminados no Anexo V desta Lei.

Art. 10 - Ao professor ingressante na Carreira de Magistério será atribuído o nível correspondente à maior formação por ele adquirida e comprovada.


### CAPÍTULO III DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença salarial entre os níveis em relação ao nível 1:

- I. Nível 2 - 30% (trinta por cento);

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

- II. Nível 3 - 40% (quarenta por cento);  
III. Nível 4 - 50% (cinquenta por cento);

Art. 12 - As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

- I - Professor A - função de educador no âmbito da Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Educação Especial, se portador de formação específica, com habilitação em nível médio;  
II - Professor B - função de docência no âmbito da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial, com habilitação em Licenciatura Curta;  
III - Professor P e PP - função de docência na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental no desempenho de atividades pedagógicas em unidades escolares e em órgão ou unidade técnica da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela administração da educação do Município.

Parágrafo 1º - As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam no Anexo II.

Parágrafo 2º - O cargo de Professor "P" será ocupado também por especialista em educação e/ou pedagogo.

Parágrafo 3º - O quantitativo de cargos do quadro do Magistério são os que constam no Anexo IV.

SEÇÃO II  
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 13 - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

- 1º elemento - indicativo da categoria funcional, classe e níveis;  
I) Professor em função de docência: PA, PB e PP  
II) Professor em função pedagógica: PP.  
2º elemento - indicativo do nível 1 a 6;  
3º elemento - indicativo da referência de A a L.

## CAPÍTULO IV

CONFERE COM O ORIGINAL  
  
SIGNATURA  
Claudete Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

## DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 14 - A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-à mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo 1º - Os requisitos para investidura de cargo que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o artigo 7º do Estatuto dos profissionais do Magistério Público do Município de Buerarema e Anexo III, que integram esta Lei.

Parágrafo 2º - Além dos requisitos mencionados no parágrafo anterior o ocupante do Quadro do Magistério do Município nomeado através de concurso público será submetido a estágio probatório, como forma de avaliação da sua aptidão e capacidade de permanecer no cargo.

Parágrafo 3º - O estágio probatório de que trata o artigo anterior, será objeto de regulamentação.

Art. 15 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-à no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e na referência inicial do nível

CAPÍTULO V  
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃOSEÇÃO I  
DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, dentro da mesma classe.

Parágrafo 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA

Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo 2º - a promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

Parágrafo 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcional.

Parágrafo 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de referência do nível anterior e o tempo de permanência nessa referência para fins de progressão.

Art. 17 - A promoção terá a data-base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO

Art. 18 - Progressão funcional é a passagem de um padrão para o outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

Parágrafo 1º - a progressão funcional dar-se-á por:

I - nível

II - referência

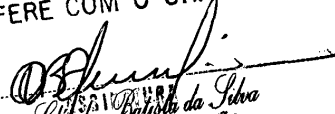
Parágrafo 2º - Cada nível possui 11 (onze) referência, identificadas por letras na ordem crescente de A a L, conforme estabelecido no anexo I.

Parágrafo 3º - A primeira referência de cada nível corresponde ao Piso de Vencimento, de acordo com a formação compatível do servidor do Magistério.

Parágrafo 4º - a progressão funcional em razão da titulação ocorrerá sempre a pedido do interessado através de requerimento, por ato do Secretário da Educação, Cultura e Desporto e parecer prévio da Comissão de Avaliação e Acompanhamento.

Art. 19 - A progressão funcional por nível será feita com base na titulação específica do Profissional do Magistério Público Municipal por ato do

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto e parecer prévio da Comissão de Avaliação.

Art. 20 - a progressão será horizontal, quando houver a mudança de uma referência para outra superior, dentro do mesmo nível ou especialidade.

Art. 21 - A progressão será vertical, quando houver a mudança de um nível para outro dentro da mesma especialidade e não estará condicionada à existência de vaga.

Parágrafo 1º - A progressão vertical, quando se tratar da passagem de uma especialidade para outra, ficará condicionada a existência de vaga.

Parágrafo 2º - Quando a progressão vertical se der de uma especialidade para outra, o professor e/ou especialista será submetido a estágio probatório de 1 (um) ano.

Parágrafo 3º - Não poderá obter progressão funcional por nível o servidor do Quadro do Magistério durante os períodos de estágio probatório e licença para tratar de interesse particular.

Art. 22 - A comprovação de graduação em licenciatura de duração curta ou plena, deverá ocorrer mediante apresentação do diploma devidamente registrado.

Art. 23 - A apresentação da titulação em cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, dar-se-á mediante observação das normas do Conselho Nacional da Educação e na legislação em vigor.

Art. 24 - Após deferimento da progressão, o titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, expedirá o apostilamento no nível para o qual avançar, de acordo com a determinação legal.

Art. 25 - A progressão por referência dar-se-á por qualificação e avaliação de desempenho no exercício do magistério Público Municipal de Buerarema, com observância aos critérios específicos com que dispõe esta Lei e na forma expedida por ato próprio pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 26 - São critérios para a progressão por referência:

CONFERE COM O ORIGINAL

ASSINATURA

Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

- I - o profissional do magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de desempenho e qualificação profissional.
- II - o interstício mínimo será de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antiguidade;
- III - a progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério;
- IV - o profissional do magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo a nível de unidade escolar e ou atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- V - o profissional do magistério não poderá estar em desvio de função;
- VI - frequência regular;
- VII - aperfeiçoamento funcional;
- VIII - apreciação de desempenho funcional observando os seguintes fatores:
- dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino.
  - anos de serviço na função docente.
  - qualificação em cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização em instituições credenciadas.
  - avaliação de desempenho segundo parâmetros de qualidade profissional.
  - produção profissional de caráter individual ou coletivo, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação.

## SEÇÃO III

## DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

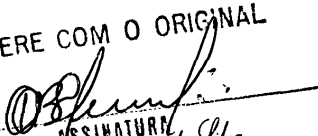
Art. 27 - A avaliação de desempenho e qualificação profissional, será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento, especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

Parágrafo 1º - Incluem-se na avaliação de desempenho e qualificação profissional a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

Parágrafo 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

10

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo 4º - a participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser reapresentados para as progressões posteriores.

Art. 28 - A avaliação do desempenho será feita a cada triênio, por uma Comissão de Avaliação de Desempenho de acordo com calendário a ser estabelecido pelo titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata o caput deste artigo, será constituída por membros titulares e suplentes e será integrada pelos seguintes componentes:

- a) Diretor da Unidade Escolar;
- b) Supervisor e Orientador vinculados a Unidade Escolar;
- c) Representante dos professores, lotados na Unidade Escolar.

Parágrafo 2º - Todos os componentes da Comissão deverão ser lotados na Unidade Escolar onde atuam e deverão ser escolhidos mediante realização de Assembléias a ser instituída pelo titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.

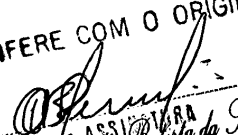
Parágrafo 3º - Para conduzir, acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho, o titular da Secretaria da educação, Cultura e Desporto, designará uma Comissão constituída de três membros, sendo um deles indicado pela entidade de classe dos professores, com reconhecida competência na área de conhecimento.

Parágrafo 4º - No mesmo ato de que trata o parágrafo anterior, o titular da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto designará os respectivos suplentes, para funcionar nas ausências e impedimentos dos titulares da referida comissão.

Parágrafo 5º - Dos integrantes da Comissão de Avaliação e Acompanhamento, pelo menos 02 (dois) membros deverão possuir titulação igual ou superior ao profissional avaliado.

Parágrafo 6º - Na impossibilidade de atendimento ao parágrafo anterior, fica o titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, autorizado a nomear membros de outros órgãos ou entidades de reconhecidos serviços prestados na área de Educação para compor a comissão.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

11

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo 7º - Além da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento designada pela SECD, o profissional do Magistério Público Municipal fará sua auto-avaliação que será apensada à avaliação final.

Art. 29 - O interstício de que trata o artigo 26, inciso II, será de 1095 (um mil e noventa cinco) dias de efetivo exercício na referência em que se encontra o servidor.

Parágrafo 1º - Só serão computados os dias considerados como de efetivo exercício de magistério.

Art. 30 - A frequência é regular quando o servidor não faltar ao serviço durante o semestre letivo compreendido no interstício.

Parágrafo Único - Para cada semestre de frequência regular, na forma do artigo, serão atribuídos 05 (cinco) pontos a título de fator frequência.


Art. 31 - Na aferição do aperfeiçoamento funcional serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

Parágrafo 1º - Os pontos atribuíveis aos cursos são os seguintes:

- Curso de Doutorado	5,0
- Curso de Mestrado	4,0
- Curso de Especialização	
- de 360 a 540 horas	2,0
- de 541 a 720 horas	2,5
- acima de 721 horas	3,0
- Curso de Curta Duração	
- 40 até 90 horas	0,5
- de 91 até 180 horas	1,0
- de 181 até 359 horas	1,5

Parágrafo 2º - O número de pontos atribuíveis a esse fator não significa a soma dos pontos conferidos a cada curso e, sim, apenas, o do curso de maior

CONFERE COM O ORIGINAL

  
CLAUDIO BATISTA DA SILVA  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

pontuação apresentado pelo servidor para avaliação de período aquisitivo considerado, e sujeito à ponderação de peso 05 (cinco).

Parágrafo 3º - Não serão computados os títulos já apresentados para progressão funcional por nível, nem para as extintas vantagens de avanço horizontal em razão de maior qualificação de servidor ou de incentivos funcionais, se incorporadas como vantagem pessoal do servidor, bem assim as teses e monografias desenvolvidas como exigência acadêmica dos cursos de pós-graduação.

Parágrafo 4º - Os trabalhos e estudos específicos, apresentados no desempenho do cargo, serão avaliados pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino e aprendizagem, sendo-lhes atribuídos pontos no limite máximo de 15 (quinze).


Art. 32 - Os profissionais do Magistério Público Municipal, serão avaliados no seu desempenho funcional, anualmente, por uma Comissão composta por um membro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um membro do Sindicato dos Profissionais em Educação e um membro eleito entre os Professores em assembleia. Mediante uma avaliação individual. Observando o conjunto de fatores tais como: qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, ao qual atribuirá um dos conceitos indicados a seguir:

- I - A - "Excelente" e cuja tradução numérica é 5;
- II - B - "Muito Bom" e cuja tradução numérica é 4;
- III - C - "BOM" e cuja tradução numérica é 3.
- IV - "Regular" e cuja tradução numérica é 2.

Parágrafo 1º - O profissionais do Magistério lotados em órgão de administração central da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto serão avaliados no seu desempenho profissional, anualmente, pelo Dirigente imediato, num processo de avaliação individual, observado o conjunto de fatores indicados no "caput" deste artigo, o qual emitirá relatório circunstanciado, seguido, ao final, de um dos conceitos referidos nos incisos de I a IV.

Parágrafo 2º - O resultado numérico final, após a efetuação da média aritmética dos conceitos anuais, fica à ponderação de peso 8 (oito).

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

12

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Art. 33 - São condições complementares as que se referem aos aspectos negativos do desempenho funcional e se constituem de:

- I - inassiduidade ao trabalho;
- II - advertência escrita.

Parágrafo Único - Na aplicação do disposto neste artigo, serão computados respectivamente os pontos a seguir indicados:

- a) falta 0,5 (meio) ponto negativo por ocorrência;
- b) advertência escrita I (um) ponto negativo por ocorrência.

Art. 34 - Não será concedida progressão por referência ao servidor do Magistério que obtiver indicador de avaliação de desempenho inferior a 40 (quarenta) pontos, bem assim no que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar formal de suspensão ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 35 - Não poderá obter progressão funcional por referência, o servidor integrante do Magistério, durante os seguintes períodos:

- I - estágio probatório;
- II - licença para tratar interesses particulares;
- III - cessão a outro órgão ou entidade do próprio Município; à disposição da União, Estados, Distrito Federal, outro Município, ou de pessoa jurídica de direito privado excetuando-se a disposição para outro órgão ou entidade de ensino, em face de convênio de cooperação técnica;
- IV - licença para desempenho de mandato classista.
- V - licença para desempenho de mandato federal, estadual ou municipal.

Art. 36 - À Comissão de Avaliação de desempenho Profissional compete:

- I - rever os dados e elementos referentes ao cumprimento do interstício, frequência, títulos e desempenho profissional;
- II - avaliar os trabalhos e estudos apresentados, atribuído os pontos correspondentes;
- III - proceder a apuração do resultado final e elaborar relatório específico;
- IV - submeter ao Titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, o resultado final e os relatórios específicos para homologação;

CONFERE COM O ORIGINAL



Claudete Batista da Silva  
Set. de Administração  
Decreto: 037/2010

14

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

V - apreciar recurso interposto por servidor, apresentado no prazo de 08 (oito) dias úteis após a divulgação dos resultados, reconsiderando no prazo de 30 (trinta) dias, ou, nesse mesmo prazo encaminhá-lo informado.

Art. 37 - Salvo opção expressa em contrário, todos os servidores do Magistério serão avaliados para fins de progressão por referência, excetuados os alcançados por qualquer dos impedimentos indicados nesta Lei.

Art. 38 - concluído o processo de avaliação a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, registrará, no assentamento individual do servidor, os elementos computados para a progressão, que não poderão ser considerados para as subsequentes.

Art. 39 - Caberá recurso, no prazo fixado no inciso V do artigo 35, do resultado final da avaliação de desempenho, a contar da publicação de sua homologação, observando-se a legislação pertinente.

#### SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 40 - O profissional do magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.


Art. 41 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura Municipal com a participação direta de representantes da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo 1º - Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por avaliação de desempenho e qualificação profissional vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido.

Parágrafo 2º - A tabela referente ao incentivo financeiro da gratificação por avaliação de desempenho e qualificação profissional é a que consta no anexo VI, fixada em valores entre as referências que variam de 10% ao teto de 30% por nível, do vencimento base.

Art. 42 - A avaliação por avaliação de desempenho e qualificação profissional será efetivada anualmente, tendo por data base 01 de outubro, respeitado o interstício de 24 (vinte quatro) meses, para cada concessão.

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

15

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo Único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte.

### CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo 1º - Poderá ocorrer ampliação de carga horária básica de 20 (vinte) horas para até 40(quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, e mediante critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º - A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:


- I - vacância, na forma da Lei;
- II - ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;
- III - funcionamento da escola em tempo integral;
- IV - caracterização de necessidade de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 44 - Os professores na função de docência e de atividades de suporte pedagógico na função de orientação e supervisão submetidos a jornada de trabalho de 20 horas, poderão alterá-la para 40 horas na existência de vagas observados, prioritariamente os seguintes critérios;

- I - assiduidade;
- II - antiguidade;
- III - dedicação exclusiva ao magistério na unidade escolar à que serve e ao município.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II deste Art, compete ao Diretor da unidade escolar solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Cláudia Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

16



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Art. 45 - A ampliação carga horária básica na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário da Educação, Cultura e Desporto, e anuência do profissional do magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 46 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em cada nível.

Parágrafo Único - O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por lei.

Art. 47 - A carga horária do professor em função de docência é constituído de horas-aula e horas-atividade.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e à articulação com a família e comunidade.

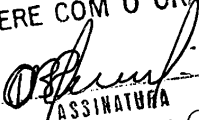
Art. 48 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 49 - Não se aplica o disposto no Art. 41 e Art. 44 quanto à ampliação da jornada semanal de trabalho do ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII  
DO VENCIMENTO-BASE

Art. 50 - Vencimento-Base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e à referência alcançada, considerada jornada básica de 20 (vinte) e/ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

17

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo 1º - Os valores dos Vencimentos-Base do Quadro do Magistério Público Municipal estão fixados no anexo V desta Lei.

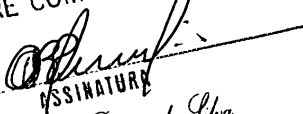
Parágrafo 2º - Os vencimentos dos profissionais do magistério, serão reajustadas anualmente no mês de maio, mês de data base, na forma da Lei, com base na arrecadação orçamentária municipal e recursos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Parágrafo 3º - Quando ao final do exercício de cada ano, os valores dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino somado aos recursos do FUNDEF, superarem os recursos previstos e os vencimentos reajustados, estes, serão repassados aos profissionais do magistério em forma de gratificação especial ou abono.

Art. 51 - Os vencimentos dos profissionais do Magistério serão fixados, obedecendo os seguintes critérios:

- I - titulação ou habilitação específica;
- II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;
- III - jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, vencimentos correspondentes ao dobro do valor do vencimento da jornada de 20 (vinte) horas semanais.
- IV - os vencimentos dos docentes completará níveis de titulação de moldes que atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) ao que couber aos formados em nível médio;
- V - é vedada incorporar aos vencimentos e proventos da aposentadoria de quaisquer gratificações por função dentro ou fora do sistema de ensino;
- VI - a remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal;
- VII - o custo médio aluno-ano, a que se refere o inciso anterior, será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos quais é repassado o equivalente de 15% (quinze por cento) dos demais impostos, sendo o montante dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular da Rede Municipal de Ensino do Município de Buerarema;

CONFERE COM O ORIGINAL



SINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

10

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

VIII - o custo médio da escala salarial corresponderá `média entre a menor e a maior remuneração existente na carreira;

IX - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas semanais, para uma relação média de 25 (vinte cinco) alunos por docente, na Rede Municipal de Ensino do Município de Buerarema;

X - a jornada maior ou menor que a deferida no inciso anterior a vigência de uma relação aluno / professor diferenciada da mencionada no referido inciso, implicará na diferenciação para mais e para menos no fator da equivalência entre o custo médio aluno/ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 52 - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma do artigo anterior, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e a educação média.

Art. 53 - Os vencimentos dos profissionais da Educação serão registrados de acordo com a legislação em vigor, com base na arrecadação municipal de recursos alocados na conta do FUNDEF.

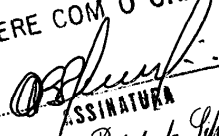
Parágrafo 1º - Os professores a que se refere o “caput” deste artigo, não atinge aqueles por ventura estejam à disposição em Unidades Escolares de outras redes públicas e/ou particulares ou mesmo em outros órgãos com desvio de função. Esses são registrados nos recursos dos 10% (dez por cento) restantes da Educação, conforme CF Art. 212.

Parágrafo 2º - Constituem-se para efeito de remuneração, as atividades-meio, desenvolvidas para atender às necessidades de funcionamento do sistema Municipal de Ensino, observada a disposição legal que consta no artigo 7º, inciso V da Lei 9394/96.

Art. 54 - Além dos direitos e vantagens estabelecidas para os servidores em geral, são devidas aos profissionais da educação as seguintes:

- I - adicionais
- II - gratificações

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA

Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo 1º - O adicional a que se refere o inciso I é de tempo de serviço e será concedido o percentual de 1% (um por cento) ao ano até que o profissional do Magistério completa 25 (vinte cinco) e 30 (trinta) anos de efetivo exercício em atividades de Magistério, respeitando se mulher ou homem respectivamente, para cada período adquirido.

Parágrafo 2º - São gratificações específicas do Magistério Público Municipal de Buerarema:

- a) gratificação por atividade complementar;
- b) gratificação de zona rural.

Art. 55 - A gratificação de atividade complementar somente será devida ao professor em efetiva regência de classe na educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, a título de retribuição pela execução de atividades extra-classe.

Art. 56 - A gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiado.

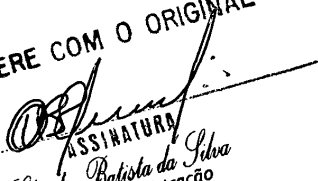
Art. 57 - O Professor submetido a jornada de trabalho de 40 horas, que atue na regência de classe de Educação Infantil ou Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, de apenas um turno escolar, decorrente de absoluta necessidade de ensino, afastado para estudo ou interesse da administração, somente fará jus a gratificação incidente sobre o vencimento correspondente a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas.

Art. 58 - A gratificação de zona rural prevista na alínea "B" do parágrafo segundo do art. 54, é devida aos profissionais do Magistério Público Municipal que presta serviço em unidades escolares localizadas na zona rural é destinada a compensar despesas tais como: estadia, alimentação e passagens.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa vantagem o profissional do Magistério Público Municipal que resida na zona rural.

Art. 59 - Para efeito desta Lei, considera-se escola de zona rural toda aquela que esteja situada na zona rural, e considerada como zona rural pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo Único - O Titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, para dar cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, divulgará através de ato próprio, a relação das unidades escolares situadas na zona rural, no prazo de 30 dias da data da vigência desta Lei.

Art. 60 - A gratificação de zona rural, corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário.

Parágrafo Único - A gratificação não será concedida nos casos em que o Município através de veículo próprio ou alugado, ofereça a condução de deslocamento ao professor.

Art. 61 - A Tabela de Vencimento-Base do Quadro do Magistério é constituída de níveis e carga horária e está fixada no Anexo V.

#### CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 62 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

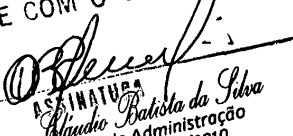
- I - no cargo de Professor;
- II - na classe correspondente ao cargo para o qual prestou concurso;
- III - no nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;
- IV - na referência inicial se possuir até dois anos de serviço público prestado ao Município de Buerarema.

Art. 63 - Os professores admitidos no Magistério Público Municipal, sem a habilitação profissional específica exigida nesta Lei, (professores leigos), em regência de classe, passarão a integrar o quadro dos servidores público do município de Buerarema e serão designados pelo Executivo Municipal para prestarem serviço de apoio administrativo nas unidades escolares do Município.

Parágrafo Único - A nova situação assegurada neste artigo ocorrerá, mediante comprovação de opção do próprio leigo.

#### CAPÍTULO IX DOS CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

21

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Art. 64 - Na organização administrativa de unidade escolar, haverá os seguintes cargos em comissão escolhidos pela unidade escolar por eleição direta de conformidade legislação específica;

- I - Diretor Escolar;
- II - Vice-Diretor Escolar.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolar terão suas gratificações estipuladas de acordo a tipologia da escola e são as constantes do Anexo VII.

Art. 65 - Ao Diretor Escolar compete supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 66 - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor na sua ausência e impedimentos.

Art. 67 - O Executivo Municipal nomeará para os cargos de Diretor e Vice Diretor de Escola, os eleitos na unidade escolar que compõem o quadro do magistério municipal, atendendo as exigências desta Lei e legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os valores do cargo em comissão são os constantes no Anexo VI desta Lei.

Art. 68 - Ficam criados as funções de confiança de Secretário Escolar e Adjunto de Secretaria de acordo tabela constante no Anexo VIII.

Parágrafo Único - Na unidade de ensino, que tenha a partir 15 (quinze) classes, poderá haver um Secretário Escolar e um Adjunto de Secretaria, que auxiliarão o Diretor e Vice-Diretor, no desempenho de suas funções, designados pelo Chefe do Executivo Municipal de pessoa qualificada para tais funções que integram ou não o Quadro dos Servidores Público do Município de Buerarema.

## CAPÍTULO X

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Admite-se substituição exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para atender necessidade temporárias, decorrentes de impedimento legal ou afastamento dos servidores do Magistério ou, ainda, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região, poderá fazer contrato temporário com autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de substituição, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência profissional.

Art. 70 - O professor substituto habilitado terá a remuneração equivalente ao nível inicial correspondente à sua habilitação.

Art. 71 - A aposentadoria especial prevista no artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe e aos servidores da categoria pedagogo que não se encontrem em desvio de função.

Parágrafo Único - Serão incorporados ao Vencimento - Base, dentre outros, para os proventos de aposentadoria, os adicionais de tempo de serviço, gratificação de avaliação de desempenho e qualificação profissional e gratificação de atividade complementar.

Art. 72 - Os proventos dos professores inativos serão reajustados nas mesmas bases e data dos vencimentos do pessoal em atividade no cargo efetivo correspondente e revistos na mesma proporção quando ocorrer quaisquer benefício ou vantagens concedidas ao professor do magistério em atividade, decorrente das transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu à aponsetadoria.

Art. 73 - Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo de magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores, no que couber.

Art. 74 - O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Cláudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

22

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 75 - A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 2 (dois) anos, contados apartir da data de assunção do exercício das atribuições do cargo do profissional do Magistério.

Parágrafo 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

Parágrafo 2º - Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 76 - O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo IV, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Anualmente no mês de janeiro, o Titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, expedirá ato do quantitativo de vagas e dos cargos necessários do quadro do magistério.


Art. 77 - As funções de confiança são estruturadas quanto a denominação, classificação, código e vencimento, na forma constante do anexo VIII, observada as seguintes características:

I - Secretário Escolar - execução de atividades, de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

II - Adjunto de Secretaria - atividades de atendimento ao corpo docente, discente, público em geral, serviços auxiliares de secretaria e substituição do secretário, em suas ausências e/ou impedimentos, bem como as definidas no Regimento Escolar.

Art. 78 - A promoção e progressão de que tratam os Artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, serão condicionadas aos limites de gastos com pessoal estabelecidas de acordo a legislação pertinente, e ao limite e vinculação de gastos com educação, na forma de disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei 9424/96, de 24 de dezembro de 1996.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

24



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

Parágrafo Único - Todo o saldo existente na conta corrente do FUNDEF, no final de cada Ano Letivo, referente aos 60%, será dividido, equitativamente, a título de gratificação, para todos os professores municipais que estejam em sala de aula, como também, aos que exercem função pedagógica. O pagamento não poderá ultrapassar a data do penúltimo dia útil do mês de dezembro.

Art. 79 - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, elaborará e executará programas de formação e capacitação profissional de acordo avaliação das necessidades apresentadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 80 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, à conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.


Art. 81 - Os profissionais do Magistério, enquadrados na forma desta Lei, poderão concorrer a progressão no prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data do primeiro enquadramento.

Art. 82 - Os servidores do Magistério Público do Município de Buerarema, que tenham solicitados enquadramento, mudança de nível e/ou referência, mudança de classe, alteração de jornada de trabalho, concessão de gratificação, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, solicitarem através de requerimento a adequação à nova situação por ela criada.

Art. 83 - A primeira avaliação de desempenho para fins de progressão por referência na carreira será realizada até 180 (cento e oitenta) dias, após a vigência desta Lei.

Art. 84 - No prazo de 60 dias de vigência da presente Lei, o Titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, expedirá ato de Instrução Complementar sobre a progressão por referência, especialmente em

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

relação ao quantitativo mínimo de pontos na avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Art. 85 - As despesas decorrentes desta Lei serão executadas da dotação orçamentária própria.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de acordo com a legislação vigente, e análise do Poder Legislativo.

Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de agosto do ano em curso.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA**, em 10 de dezembro de 1998.

*E. Lins*  
ERNANDI SAMPAIO LINS  
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

*Claudio Batista da Silva*  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

26

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

LEI N.º 495/98 de 10 de dezembro de 1998

ANEXO

**Anexo I, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 8º**

**Anexo II, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 9º, Parágrafo 1º**  
Descrição dos cargos de Magistério

**Anexo III, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 11, Parágrafo 1º**  
Requisitos para Provimento de Cargo do Magistério

**Anexo IV, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 9º**  
Quantitativo de Cargos do Quadro do Magistério

**Anexo V, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 7º - Parágrafo Único e Art. 47, Parágrafo 1º.**  
Tabela de Vencimentos

**Anexo VI, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 5º, IV**  
Referências de Vencimentos

**Anexo VII, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 61 - Parágrafo Único**  
Cargos em Comissão / Gratificação por tipologia da escola.

**Anexo VIII, do Projeto de Lei n.º 018/98 - Art. 64 - Parágrafo 4º.**

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA

Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

27


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ANEXO I

ANEXO I do Projeto de LEI nº 018/98 - ART. 8º e 18 Parágrafo 2º  
CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSE, NÍVEIS E REFERÊNCIAS

Cat. Funcional	Classes	1	2	3	4	5	6
Professor	A	AaL	AaL	AaL	AaL	AaL	AaL
Professor	B	BaL	AaL	AaL	AaL	AaL	AaL
Professor e Especialista	P	AaL	AaL	AaL	AaL	AaL	AaL

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

20

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ANEXO II

ANEXO II - Do Projeto de Lei N.º 018/98 / - (ART. 12 parágrafo 1º)

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e P "B"

Função: Professor A e B

Âmbito de atuação:


Professor A - Educação Infantil e Educação Especial, se portador de formação específica.

Professor B - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Classes de Educação Especial, se portador de formação específica.

**Descrição Sumária das Atribuições:**

- Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos.
- Ministras aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos.
- Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola.
- Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar.
- Participar efetivamente do Conselho de Classe.
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem.
- Desenvolver atividades de recuperação de aprendizagem para os alunos que dela necessitarem.
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de autoconfiança, autonomia e respeito entre alunos.
- Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos.
- Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA

Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem.
- Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais.
- Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino.
- Registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno.
- Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar.
- Participar e/ou empreender atividades extracurriculares da escola e dos alunos.
- Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucessor.
- Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades.
- Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica.
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar.
- Apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação de desempenho dos alunos e da tarefa docente.
- Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através dos Conselhos de Classe e de Escola e do CTA.
- Participar do processo de integração escola/comunidade.
- Desempenhar outras funções.

**Requisitos mínimos:**

Professor "A"

- Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escolar, ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade normal.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

CONFERE COM O ORIGINAL

ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

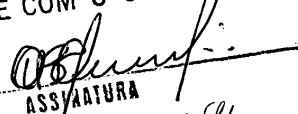
## Professor "B"

- Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental e no mínimo formação em graduação de curta duração, para o exercício até a 6ª série do ensino fundamental.
- Registro na entidade profissional competente, quando for o caso.
- Aprovação em concurso público.

**Cargo:** Professor "P"**Função:** Professor/Administrador Escolar / Inspetor Escolar / Orientador Educacional / Supervisor Escolar.**Âmbito de atuação:** Educação Infantil, Ensino Fundamental e demais atividades previstas e pertinentes à função.**Descrição Sumária das Atribuições:**

- As mesmas atribuições desempenhadas pelos professores A e B, e mais as seguintes:
  - Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem.
  - Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental.
  - Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola:
  - Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor;
  - Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
  - Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;
  - Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;
  - Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-los;

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA

Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

21

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;
- Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de cursos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;
- Desempenhar outras funções afins.
- Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.
- Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.
- Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação.

**Requisitos mínimos:**

- Formação docente em nível superior, com os mesmos requisitos exigidos ao professor B.
- Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- Registro na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.

CONFERE COM O ORIGINAL



ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

22



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ANEXO IV

## ANEXO IV do Projeto de LEI N.º 018/98 - ART. 8º, VIII


## QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGOS	CARGA-HORÁRIA	QUANTITATIVO
PROFESSOR "A"	20hs	120
	40hs	01
PROFESSOR "B"	20hs	00
	40hs	00
PROFESSOR "P"	20hs	00
	40hs	00

## Quantitativo do Quadro em Extinção

Cargo	Carga Horária	Quantitativo
Professor Leigo	20 hs	03

CONFERE COM O ORIGINAL

  
 ASSINATURA  
 Claudio Batista da Silva  
 Sec. de Administração  
 Decreto: 037/2010

22

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

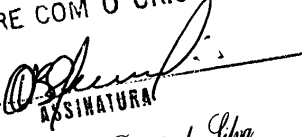
**ANEXO III**

ANEXO III do Projeto de LEI N.º 018/98 (ART. 14, parágrafo 1º)

**Estrutura dos Cargos dos Profissionais do Magistério por Classe,  
Nível e atribuições**

<b>Níveis</b>	<b>Denominação do Cargo/Classe</b>	<b>Graduação/Atendimento</b>
1	Professor A	Habilitação Ensino Médio/Magistério/ Educação Infantil e Ensino Funda- mental.
2	Professor B	Licenciatura Curta / Educação Infantil e Ensino Fundamental.
3	Professor P	Licenciatura Plena / Educação Infantil e Ensino Fundamental.
4	Professor P	Licenciatura Plena com Pós-Gra- duação / Especialização / Educação Infantil e Ensino Fundamental.
5	Professor P	Licenciatura Plena com Mestrado / Educação Infantil e Ensino Funda- mental.
6	Professor P	Licenciatura Plena com Doutorado / Educação e Ensino Fundamental.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

24

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

**ANEXO VI**

ANEXO VI do Projeto de Lei Nº 018/98 - ART. 8º, IV e Art. 41, parágrafo 2º

Gratificação por desempenho e qualificação profissional - 20 HS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1.	19,10	22,92	26,74	30,56	34,38	38,20	42,02	45,84	49,66	53,48	57,30
2.	24,04	28,84	33,64	38,44	43,23	48,02	52,81	57,61	62,41	67,20	72,00
3.	25,96	31,14	36,33	41,52	46,70	51,88	57,07	62,25	67,44	72,62	77,80
4.	28,03	33,63	39,23	44,84	50,45	56,05	61,65	67,26	72,87	78,48	84,09
5.	31,50	37,80	44,10	50,40	56,70	63,00	69,30	75,60	81,90	88,20	94,50
6.	34,66	41,59	48,53	55,46	62,39	69,32	76,25	83,19	90,12	97,05	103,98

Gratificação por desempenho e qualificação profissional - 40 Horas

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1.	38,20	45,84	53,48	61,12	68,76	76,40	84,04	91,68	99,32	106,96	114,60
2.	48,08	57,68	67,28	76,88	86,46	96,04	105,62	115,22	124,82	134,40	144,00
3.	51,92	62,28	72,66	83,04	93,40	103,76	114,14	124,50	134,88	145,24	155,60
4.	56,06	67,26	78,46	89,68	100,90	112,10	123,30	134,52	145,74	156,96	168,18
5.	63,00	75,60	88,20	100,80	113,40	126,00	138,60	151,20	163,80	176,40	189,00
6.	69,32	83,18	97,06	110,92	124,78	138,64	152,50	166,38	180,24	194,10	207,96

CONFERE COM O ORIGINAL

ASSINATURA  
*Claudio Batista da Silva*  
 Sec. de Administração  
 Decreto: 037/2010

25

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ANEXO V

ANEXO V do Projeto de Lei N.º 018/98, Art. 9º Parágrafo Único e Art. 49, Parágrafo 1º.

## Tabelas de Vencimentos - 20 Horas

A	N - 1	R\$ 191,00
B	N - 2	R\$ 248,30
P	N - 3	R\$ 267,40
P	N - 4	R\$ 286,40
P	N - 5	R\$ 315,15
P	N - 6	R\$ 346,66

## Tabelas de Vencimentos - 40 Horas

A	N - 1	R\$ 382,00
B	N - 2	R\$ 496,60
P	N - 3	R\$ 534,80
P	N - 4	R\$ 573,00
P	N - 5	R\$ 630,30
P	N - 6	R\$ 693,32

CONFERE COM O ORIGINAL

*Claudio Batista da Silva*  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

26

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

**ANEXO VII**

ANEXO VII do Projeto de Lei nº 018/98 - ART. 63 - Parágrafo único  
Comissão dos Cargos de Diretor e Vice-Diretor

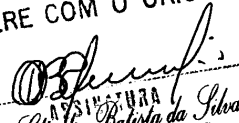
Gratificação de Diretor	Tipologia da Escola	N.º de Classe
70% do Cargo em Comissão	Grande Porte	Acima de 30 Classes
60% do Cargo em Comissão	Médio Porte	De 15 Classes até 30 Classes
50% do Cargo em Comissão	Pequeno Porte	De 04 Classes até 14 Classes

Obs: O percentual da Gratificação o qual se refere este Anexo VII, será adicionado ao respectivo Salário Base.

Gratificação de Vice-Diretor	Tipologia da Escola	N.º de Classe
70% do Cargo em Comissão	Grande Porte	Acima de 30 Classes
60% do Cargo em Comissão	Médio Porte	De 15 Classes até 30 Classes
50% do Cargo em Comissão	Pequeno Porte	De 07 Classes até 14 Classes

Obs: O percentual da Gratificação o qual se refere este Anexo VII, será adicionado ao respectivo Salário Base.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

27

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

**ANEXO VIII****ANEXO VIII do Projeto de Lei Nº 018/98 - ART. 67****FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Símbolo	Quantidade	Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Salário
02		Secretário Escolar	40 hs	R\$ 382,00
02		Adjunto de Secretaria	20 hs	R\$ 191,00

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, em 10 de dezembro de 1998.**

Ernandi Sampaio Lins  
Prefeito Municipal

Buerarema-Ba, 10 de dezembro de 1998.

*Ellins*  
ERNANDI SAMPAIO LINS  
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL

*Claudio Batista da Silva*  
ASSINATURA  
Claudio Batista da Silva  
Sec. de Administração  
Decreto: 037/2010

20